

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: zv6p0zt6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/03/2025 Projeto de lei nº 385/2025 Protocolo nº 2335/2025 Processo nº 686/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

“Cria o Programa destinado à Recuperação de Domicílios em Inadequação Habitacional, no âmbito do Estado de Mato Grosso. ”

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o **Programa de Recuperação de Domicílios em Inadequação Habitacional**, com a finalidade de promover a recuperação e adequação de moradias em condições precárias, garantindo à população em situação de vulnerabilidade social acesso à moradia digna.

Art. 2º O **Programa de Recuperação de Domicílios em Inadequação Habitacional** será coordenado pela **Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania de Mato Grosso (SETASC-MT)**, em parceria com a **Sistema Habitacional de Mato Grosso (SIHABMT)**, e outras entidades públicas ou privadas que se dispuserem a colaborar.

Art. 3º Os objetivos do Programa são:

I - Recuperar e adequar as condições de moradia de famílias em situação de vulnerabilidade social, promovendo a melhoria da qualidade de vida e da segurança habitacional;

II - Garantir a regularização de moradias que se encontram em condições inadequadas, com foco na infraestrutura básica e nas condições de habitabilidade;

III - Atender prioritariamente as famílias já cadastradas no **Programa Ser Família Habitação**, e aquelas em situação de risco social, com o apoio da **SETASC-MT**.

Art. 4º O Programa será executado por meio de ações específicas, como:

I - Reforma estrutural das unidades habitacionais, com foco na segurança e durabilidade;

II - Adequação de sistemas de saneamento, fornecimento de água potável e eletrificação, quando ausentes ou inadequados;



III - Ampliação das unidades habitacionais para atender ao número de moradores;

IV - Adaptação das moradias para garantir acessibilidade a pessoas com deficiência e idosos.

Art. 5º A seleção das famílias beneficiárias será realizada com base nos seguintes critérios:

I - Famílias com renda per capita de até 3 salários mínimos;

II - Famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme o **Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico)**;

III - Famílias com domicílios que apresentem risco à saúde ou segurança dos moradores, conforme avaliação técnica;

IV - Famílias que fazem parte do **Programa Ser Família Habitação** e que necessitem de reforma ou adequação em suas residências.

Art. 6º Os recursos necessários para a execução do Programa serão provenientes das seguintes fontes:

I - Recursos orçamentários do Estado, com previsão na **Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC-MT)**;

II - Transferências voluntárias da União, especialmente por meio do **Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS)**;

III - Parcerias com a iniciativa privada, mediante incentivos fiscais ou outras formas de colaboração;

IV - Contribuições de organizações não governamentais e outras fontes voltadas ao desenvolvimento social e urbano.

Art. 7º O impacto financeiro e orçamentário do Programa será estimado anualmente, de acordo com as seguintes variáveis:

I - Número de domicílios a serem atendidos por ano, com uma meta inicial de 1.000 moradias por ano;

II - Custo médio estimado por domicílio, de R\$ 12.000,00, que abrange as reformas e adequações necessárias, incluindo infraestrutura básica;

III - Recursos destinados à administração do Programa, incluindo a gestão e monitoramento das obras e beneficiários.

Art. 9º O Governo do Estado, por meio da **SETASC-MT** e da **Sistema Habitacional de Mato Grosso (SIHABMT)**, deverá elaborar anualmente um relatório detalhado da execução do Programa, com a prestação de contas sobre os recursos utilizados, as moradias atendidas e os benefícios gerados para as famílias.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentais próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

O déficit habitacional e as condições de moradia precárias são desafios significativos em Mato Grosso, afetando especialmente famílias em situação de vulnerabilidade social. O **direito à moradia digna** está assegurado pela **Constituição Federal**, no **Art. 6º**, que considera a moradia um direito social fundamental. O **Estado de Mato Grosso**, por meio da **Constituição Estadual** e de suas políticas públicas de assistência social e habitação, tem a responsabilidade de promover ações para garantir este direito à população.

A criação do **Programa de Recuperação de Domicílios em Inadequação Habitacional** visa responder a essa necessidade, proporcionando reformas e adequações nas unidades habitacionais mais vulneráveis, especialmente aquelas que não possuem condições mínimas de salubridade e segurança. A proposta de criação do programa também está em conformidade com as políticas públicas estabelecidas pelo **Sistema Habitacional de Mato Grosso (SiHabMT)** e pelo **Programa Ser Família Habitação**, que visa garantir acesso à moradia adequada à população de baixa renda.

Este programa também se alinha com os **objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS)**, particularmente no que diz respeito à erradicação da pobreza (ODS 1), à promoção de cidades e comunidades sustentáveis (ODS 11), e à redução das desigualdades (ODS 10), refletindo a necessidade urgente de políticas públicas para garantir a qualidade de vida das populações mais carentes.

Jurisprudência e Fundamentação Jurídica:

1. Constituição Federal de 1988:

- **Art. 6º:** "A educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição, são direitos sociais."
- **Art. 182:** "A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

2. Constituição do Estado de Mato Grosso:

- **Art. 111:** Estabelece que o Estado deve garantir as condições mínimas para a habitação e promover políticas habitacionais em benefício da população.

3. Jurisprudência:

- O **STF**, em decisões como a **ADPF 187** e o **RE 626.723**, tem reafirmado que a moradia é um direito fundamental, e a responsabilidade do Estado em garantir esse direito não pode ser delegada. O Estado tem o dever de adotar medidas para assegurar o cumprimento desse direito, especialmente para as populações em situação de vulnerabilidade social.

Vício de Iniciativa e Inconstitucionalidade Material

Vício de Iniciativa: A iniciativa do projeto de lei, proposta por um deputado estadual, é legítima. O **art. 61 da Constituição Federal** e o **art. 97 da Constituição do Estado de Mato Grosso** permitem que membros do Legislativo proponham leis sobre políticas públicas sociais, como a habitação, sendo perfeitamente válida a proposição do presente projeto.

Inconstitucionalidade Material: O projeto está em plena conformidade com as normas constitucionais, tanto na **Constituição Federal** quanto na **Constituição do Estado de Mato Grosso**, que garantem o direito à moradia. Além disso, o programa respeita as diretrizes do **Sistema Habitacional de Mato Grosso** e do **Programa Ser Família Habitação**, não havendo qualquer violação a princípios constitucionais.

Cálculo do Impacto Financeiro e Orçamentário

- **Número de Domicílios por Ano:** 1.000
- **Custo Médio por Domicílio:** R\$ 12.000,00

**Cálculo do Impacto Anual:**

1.000 x R\$ 12.000,00 = **R\$ 12.000.000,00** por ano

Esse valor pode ser ajustado conforme a execução do programa e as condições orçamentárias do Estado.

A criação do **Programa de Recuperação de Domicílios em Inadequação Habitacional** é uma medida essencial para promover a dignidade e a qualidade de vida das famílias em situação de vulnerabilidade social no Estado de Mato Grosso. O programa está em conformidade com a legislação estadual e federal, respeitando o direito constitucional à moradia digna e não apresentando vícios de iniciativa ou inconstitucionalidade material. A execução deste programa contribuirá significativamente para a redução das desigualdades habitacionais no Estado e para o cumprimento das metas de desenvolvimento sustentável.

Em face ao exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Março de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual